



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caraíbas

1

Segunda-feira • 30 de Março de 2020 • Ano • Nº 822

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Caraíbas publica:

- **Decreto Nº 28/2020** - Dispõe sobre as medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de caraíbas e dá outras providências.



TRANSPARÊNCIA

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

AUTONOMIA  
OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

**Decretos**



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –  
Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

**Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000**

**CNPJ: 16.418.766/0001-20**

### DECRETO Nº 28/2020

“Dispõe sobre as medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do município de Caraíbas e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÍBAS, ESTADO DA BAHIA, JONES COELHO DIAS**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Caraíbas, nos Artigo 66 inciso IX e 74.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, a pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado da Bahia apresentou as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Estado;

**CONSIDERANDO** que, **embora ainda não haja nenhum caso confirmado em nosso Município**, a confirmação em outras cidades do Estado, faz com que seja prudente a tomada de ações cautelares;

**CONSIDERANDO** que é preciso a liberação de atividades e serviços que influenciam diretamente na produção;

**CONSIDERANDO** a recomendação do governo do estado em retomar o comércio de forma gradativa em municípios onde não existem casos confirmados,

**DECRETA:**

**Art. 1º**-Fica mantida a **SUPENSÃO** por tempo indeterminado, da realização de eventos, shows e demais atividades públicas e privadas que impliquem aglomeração de pessoas no município, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas congêneres, bem como qualquer tipo de eventos e atividades em locais abertos ou fechados com aglomeração de pessoas, com entrada gratuita, pagas ou a convites, inclusive para atividades comerciais, religiosas e de prestação de serviços.

**Art. 2º:** Fica mantida a **suspensão das aulas** na rede pública e privada em virtudes da Determinação do Governo do Estado da Bahia.

**Art. 3º.** Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus, continua suspenso o atendimento presencial ao público nos seguintes estabelecimentos comerciais e atividades:

I- restaurantes, bares e lanchonetes;

II – hotéis e hospedarias, para pessoas oriundas de municípios com casos confirmados de Coronavírus;

III – igrejas, auditórios e demais espaços de eventos;

IV-academias de ginástica

V- ginásios de esporte, quadras e campos esportivos

VI- permanência em praças e demais espaços públicos

VII– quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente decreto.

VIII- o transporte alternativo de passageiros para municípios que tenha casos confirmados do coronavírus.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais que continuam com as suas atividades suspensas deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º. Fica autorizado incluindo restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery), ou mediante prévio agendamento, que não implique em aglomeração de pessoas e desde que garanta a ausência de contato físico a distância mínima de um metro e meio do consumidor no ato de entrega.

**Art. 4º** Fica permitido à abertura de lojas e comércios varejistas na sede e na zona rural do município.

**Art. 5º.** Continua proibido a realização de feiras livres na sede e no distrito do município.

**Art. 6º.** A suspensão a que se refere o artigo 3º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – serviços de saúde, farmácias, assistência médica e hospitalar;

II - supermercados, mercados, açougues, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoa;

III - distribuidores de gás;

IV - lojas de venda de água mineral;

V - padarias;

VI – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

VII – tratamento e abastecimento de água;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X -segurança privada;

XI – serviços funerários;

XII – bancos e cooperativas de crédito;

XIII - postos de combustível

XIV - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos referidos no “caput” do artigo anterior e do 4º artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel aos seus clientes e funcionários;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV- fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento.

**Art. 8º.** Incumbirá às Secretarias municipais competentes fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

**Art. 9º.** O não cumprimento de qualquer das medidas estabelecidas no presente decreto caracterizar – se- á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

**Art. 10º** - Os enterros e velórios deverão restringir a 10 o número máximo de pessoas simultaneamente, sendo que os velórios serão limitados em uma hora de duração, vedado a aglomeração de pessoas no entorno das dependências do velório. Também fica proibido o fornecimento e consumo de alimentos dentro do velório municipal, podendo ser oferecido somente o café, chá e os copos descartáveis, e observadas as recomendações de higienização do Ministério da Saúde.

§ 1º - O Horário de funcionamento dos velórios no município serão das 6h00 até as 18h00.

§ 2º - Caso não haja o sepultamento até as 18h00, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

**Art. 11º.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 12º** - Fica suspenso o toque de recolher na sede e na zona rural do município.

**Art. 13º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Caraíbas, 30 de Março de 2020.

Jones Coelho Dias  
Prefeito